



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172703700038
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 598/19
RECORRENTE : COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PANTANEIRA EIRELI ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - R***** V***** A***** DE
C*****
RELATÓRIO : Nº 117/20/1ªCAMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referente à apropriação de crédito fiscal. Foram indicados para a infringência os artigos 13 a 15 do Dec. 11430/2004; artigo 43 § 2º, inciso I; artigos 58 e 59 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “d” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 15/09/2017 conforme fl. 02. Foi apresentada peça defensiva em 13/10/2017 (fls. 49-52). O Autuante trouxe suas contrarrazões fls. 56-62. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 63-69 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 04/11/2019, conforme fl. 70.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2019, fls. 79-90. Trouxe dos fatos e dos fundamentos, DFE sem prazo para cumprimento – impedimento na contagem de prazo – nulidade. O Auto de infração está emitido está fora do prazo estipulado pela legislação conforme constatado na Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE. Ainda alegou que a ação está baseada em Decreto revogado que haveria retroatividade benéfica – ausência de fato típico.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo não respeitou as formalidades legais estabelecidas para transferência de crédito entre filiais. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 04/11/2019 via DET.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 03/12/2019 e cita o art. 94, §2 da Lei 688/96, art. 9 da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE diz que o prazo da DFE é até 60 dias e este pode ser autorizado por exemplo em um dia. Traz julgamento do TATE que a há prazos de 30 dias e, por fim, apresenta julgamento que houve nulidade, pois não se soube o prazo inicial de início dos trabalhos. Houve cerceamento de defesa pois a primeira instância considerou o prazo de 60 dias. pois ele foi omitido para o sujeito passivo.

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração e da juntada das provas em meio eletrônico fl. 02 e fl. 15.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

- I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*
- II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*
 - a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou*
 - b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou*
 - c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.*

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou*
- b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação. § 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal. § 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias:

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

A questão trazida pelo sujeito passivo não pode prosperar pois foi intimado em 06/06/2017, fl. 40 e houve uma prorrogação, fl. 41. O autuante teve 120 dias para terminar o serviço, isto é, 06/10/2017. Foi dada a ciência do auto de infração em 15/09/2017 dentro do prazo de conclusão dos trabalhos, fl. 02. O Termo de Encerramento está nas fls. 45-48 com data de 14/09/2017.

O Auto de Infração está materializado com Registros fiscais de entrada de mercadorias, período de apuração: mês 05/06/09 de 2016, fls.04-06; GIAM, período de referência mês 05/06/09 de 2016, fls.05-15; Termo de intimação complementar – DFE nº 20172503700003, fl.17; GIAM, fls. 18-19; Recibo de entrega de declaração/GIAM, fl.20; GIAM - período de referência 06/16, fls. 21-22; Recibo de entrega de declaração/GIAM - período de referência 05/16, fl.23; GIAM – período de referência 09/16, fls. 24-25; Recibo de entrega de declaração/GIAM, fl.26; Termo de juntada e ciência de provas em meio eletrônico, fls. 27-37; Mídia eletrônica, fl. 38; Designação de fiscalização de estabelecimento – DFE nº 20172503700003, fl. 39; Termo de início de ação fiscal nº 20171103700056, fl. 40; Termo de prorrogação de ação fiscal, fl.41;RG e CPF, fl. 42; Termo de devolução de documentos fiscais nº 20172503700003, fl. 43; Termo de ciência, fl.44; Relatório fiscal –Termo de encerramento de ação fiscal, fls. 45-48.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não se pode falar em revogação do Decreto 11430/2004, pois ele estava em pleno vigor no período de 2016 e deve ser cumprido pelo sujeito passivo. A sua revogação pelo Decreto 22721/2018 e somente uma consolidação de legislação no novo Regulamento do RICMS do Estado de Rondônia que criou o Anexo IX – Crédito com nova sistemática sobre o tema. A questão trazida pelo sujeito passivo é somente para penalidades que retroagem quando diminuem, mas quando as obrigações elas permanecem na época dos fatos conforme art. 116 do CTN.

Acato a responsabilidade solidária do contabilista Elizama Silva dos Santos, CPF [redacted] Foi cientificado na fl. 03 e 43 não apresentou defesa. A solidariedade advém do art. 11-A, XIV, §1 da Lei 688/96, pois tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, O lançamento errado está na escrita fiscal e o sujeito passivo não teria condições de fazer sem a participação do responsável pelos livros contábeis.

Foi informado no SPED FISCAL – EFD – Entradas nota fiscal eletrônica inexistente, isto é, foi digitado um número no campo da NFe de transferência de crédito fiscal inexistente, fls. 04-06.

A empresa não emitiu o devido documento fiscal. Não há nenhuma nota fiscal com o respectivo número.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto e negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

o Porto Velho-RO, 13 de Abril de 2022.

R***** V ***** A***** DE C*****

Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172703700038
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 598/19
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS PANTANEIRA EIRELI ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : R***** V ***** A***** DE C*****

RELATÓRIO : N° 117/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0102/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – FILIAL PARA MATRIZ – DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE LEGAL - OCORRÊNCIA – Constitui infração à Legislação Tributária Estadual não respeitar as formalidades determinadas pelo Decreto N. 11430/2004 para transferir créditos da filial para matriz. Não foi emitida a nota fiscal de saída de transferência de crédito fiscal. Os trabalhos da fiscalização respeitaram os prazos designados na DFE emitida pela GEFIS. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista Sr. Elizama Silva dos Santos. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: R***** V ***** A***** DE C***** , L***** M***** G***** , R***** do N***** S**** e D**** A**** de M***.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 13/09/2017: R\$ 3.912,60
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

R***** V ***** A***** DE C*****
Relator/Julgador